

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Ano Letivo de 2020/2021

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite

Época Especial – 15/09/2021 – 19:30

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Assistentes: Drs. Rita Curro, Hong Cheng Leong e Gustavo Neves

Grupo I

Comente a seguinte frase:

As reformas institucionais do Parlamento Europeu alcançadas desde os anos 50 manifestam a preocupação político-jurídica com o défice da legitimidade democrático-representativa das Comunidades Europeias/da União Europeia.

(5 valores)

Referir que, na fase “embrionária” das Comunidades Europeias dos anos 50, o Parlamento tinha poder essencialmente consultivo, sendo o poder decisório concentrado no Conselho, e que essa carência do poder decisório do Parlamento, sobretudo em comparação com o leque vasto de poderes do Conselho, provocou a crise de legitimidade democrática popular das Comunidades Europeias.

Explicar as reformas institucionais do Parlamento Europeu e a sua relação com o reforço da legitimidade democrática da União, com referência às alterações introduzidas, nomeadamente, pelos Ato de Bruxelas, AUE, Tratado de Maastricht, Tratado de Amsterdão, Tratado de Nice e Tratado de Lisboa.

Mencionar especialmente a evolução da configuração do procedimento decisório da União, referindo especialmente o procedimento de cooperação criado pelo AUE, o procedimento de codecisão introduzido pelo Tratado de Maastricht e a consagração do procedimento de codecisão como “procedimento legislativo ordinário” pelo Tratado de Lisboa (cfr. artigos 289.º e 294.º do TFUE).

Valorização especial:

- A linha de evolução em análise atesta-se sobretudo em relação ao (ex-) 1.º pilar da União;
- O processo de tomada de decisão apresentava diferenças nos (ex-) 2.º e 3.º pilares, que tinham natureza intergovernamental, bem como, após o Tratado de Lisboa, no domínio da PESC, em que o poder decisório se encontra concentrado no Conselho.

Grupo II

Responda às seguintes questões, indicando, quando pertinente, as bases jurídicas relevantes (máximo de 25 linhas por cada resposta):

1. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os Tratados constitutivos da União Europeia têm exatamente o mesmo valor jurídico?

(2,5 valores)

Não. Apesar do disposto no artigo 6.º, n.º 1, do TUE, a aplicação e interpretação da Carta tem limites que não são aplicáveis aos Tratados.

Explicar e analisar esses limites de aplicação e interpretação da Carta.

2. Qual é a importância do princípio da flexibilidade para a integração europeia?

(2,5 valores)

Explicar o sentido e a origem histórica do princípio da flexibilidade no Direito da União Europeia.

Referir os institutos consagrados nos Tratados à luz do princípio da flexibilidade, designadamente:

- a) As cooperações reforçadas (artigo 20.º do TUE e artigos 326.º e ss. do TFUE);
- b) A cooperação estruturada permanente em matéria de PESC/PCSD (artigos 42.º, n.º 6, e 46.º do TUE; a Decisão (PESC) 2017/2315 que estabelece uma CEP e determina a lista dos Estados participantes).

Grupo III

Resolva o seguinte caso prático:

Imagine que um grupo de ambientalistas assinou e enviou à Comissão Europeia uma proposta de “implementação do mecanismo de avaliação dos impactos das alterações climáticas na estruturação dos grandes projetos públicos”, pedindo a esta instituição da

União Europeia apresentar essa proposta ao Conselho, para que esse adote um regulamento que consagre as medidas nela referidas, após consulta do Parlamento.

Após análise da proposta submetida, a Comissão rejeitou-a, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O quadro normativo vigente não prevê esse mecanismo de petição **(1,5 valores)**;

Afirmção incorreta – v. artigo 11.º, n.º 4, do TUE e Regulamentos (UE) n.º 211/2011 e (UE) 2019/788.

- b) Estando em causa um regulamento, que constitui uma categoria de atos jurídicos com valor legislativo, não cabe ao Conselho a sua adoção **(4 valores)**;

Afirmção incorreta:

Em primeiro lugar, os regulamentos não têm necessariamente valor legislativo, tal como os casos de regulamento de delegação e de regulamentos de execução (artigos 290.º e 291.º do TFUE).

Explicar a diferença criteriológica entre a classificação de um ato como um regulamento e como um ato legislativo.

Em segundo lugar, sobretudo quando estiver em causa um regulamento com valor legislativo – que é o caso: cfr. 192.º, n.º 1, do TFUE –, o Conselho tem competência para a sua adoção (cfr. artigo 16.º do TUE). Contudo, *em regra*, a adoção de um regulamento com valor legislativo deve ser precedida de um *procedimento legislativo ordinário*, que consiste na adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão *conjuntamente* pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão – cfr. artigo 289.º, n.º 1, do TFUE. O procedimento “proposto” pelos petionantes *in casu* – *i.e.*, adoção de um regulamento pelo Conselho, com a participação do Parlamento – traduz-se num procedimento legislativo especial, que tem aplicação apenas nos casos previstos nos Tratados – cfr. artigo 289.º, n.º 2, do TFUE. Considerando mormente o disposto no artigo 192.º do TFUE, não se verifica a hipótese de aplicação desse procedimento legislativo especial.

- c) A proposta padece de vícios substanciais porquanto contém medidas violadoras do direito ao respeito pela vida privada consagrado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos **(3,5 valores)**.

Explicar os termos de vinculação da União Europeia à CEDH no presente, analisando especialmente o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do TUE e nos artigos 52.º (n.º 3) e 53.º da Carta e a jurisprudência pertinente.

Duração: 90 minutos (tolerância de 15 minutos)

Cotação: Grupo I – 5 valores. Grupo II – 5 valores (2,5 valores por cada questão). Grupo III – 9 valores: alínea a) 1,5 valores; alínea b) 4 valores; alínea c) 3,5 valores. Redação e sistematização/ponderação global: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).